



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°085/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Veto parcial ao PLC n°29/2022 – Reforma da Previdência

I – DA CONSULTA

O presente expediente relaciona-se ao procedimento legislativo que contém o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n°29/2022, que, por sua vez, regulamenta a "Reforma da Previdência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu – RPPS".

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para análise e parecer deste departamento "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II – RAZÕES DO VETO

Em leitura atenta às razões do veto encaminhado pelo digno prefeito ao PLC n°29/2022, observa-se que a autoridade sustenta a **inconstitucionalidade** das propostas de **emendas** que alteraram o projeto original enviado pelo executivo para exame desta casa legislativa.

O prefeito rejeitou três alterações aprovadas neste organismo.

2.1 EMENDA ADITIVA N°17

2.1.1 O prefeito vetou o §3º, do artigo 19, que diz o seguinte:

Art. 19. [...]

[...]

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo, aplica-se ao servidor público de cargo efetivo no exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e aos professores previstos no § 1º deste artigo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Resumidamente, o executivo sustentou:

1º que a previsão do redutor "excluiria" a aplicação desse benefício para outros cargos; e

2º que a previsão do mesmo redutor "acarretaria aumento de despesa" para o orçamento.

Assim foi dito pelo prefeito:

até 16 de dezembro de 1998, e aos professores previstos no § 1º deste artigo, acabou por excluir a possibilidade de aplicação para os demais cargos, conforme estabelecido no § 2º, ficando desta forma, a previsão do redutor etário, limitado somente ao cargo efetivo com exposição a agentes nocivos, o que inverte totalmente a intenção deste Poder Executivo. Muito embora, provavelmente a pretensão legislativa apresentada, almejasse a inclusão também deste cargo, que já desfruta do benefício de aposentadoria especial, conforme previsão no art. 13 do presente Plano de Lei, o que inviabilizou totalmente a sua sanção. Já analisando por outro ângulo, se sancionado o referido dispositivo, acarretaria aumento de despesa, uma vez que estenderia a regra disciplinada no §2º (redutor etário), aos servidores públicos detentores de cargo público de provimento efetivo no exercício de atividades com exposição a agentes nocivos e aos professores, ambos já beneficiários de regramento específico que lhes concede aposentadoria especial.

2.1.2 Em verdade, este departamento entende que não procede inteiramente a alegação de que a previsão do redutor aos servidores em contato com **agentes nocivos** e **professores** "excluiria" a aplicação do benefício para outros cargos. Também não procede a afirmação de que a hipótese "acarretaria aumento de despesa".

A regra do redutor, efetivamente, não "exclui" a possibilidade técnica (jurídica) da extensão do benefício a outras categorias. Em outras palavras, a previsão no texto legal de que professores e servidores expostos a agentes nocivos serão beneficiados pelo redutor da idade para aposentadoria se trata de uma escolha de natureza política para expressar a existência do redutor para essas categorias.

Então, a previsão do redutor da idade para os servidores expostos a agentes nocivos não é ilegal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.3 Por outro lado, com relação ao argumento contido no veto de que o redutor da idade do §2º "acarretaria aumento de despesa" ao orçamento vê-se que também não procede: a regra, mutatis mutandis, já se encontra prevista na atual lei de previdência do município (LC nº107/06), conforme podemos ver abaixo:

Art.22. Além da hipótese de que trata o art.21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, tendam aos seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo.

Ou seja, a regra do redutor da idade já se encontra prevista no regime atual de previdência do município, de modo que, automaticamente, também possui lastro no orçamento (art.16, LRF-LC nº101/00).

Em outras palavras, o redutor já existe na lei previdenciária de Foz, o que nos leva a concluir que certamente o benefício já possui previsão na lei orçamentária.

Muito embora a previsão contida no PLC 29 possua alguns pontos diferentes, a verdade é que a proposta de um redutor da idade **não é uma inovação no sistema de previdência pública de Foz**, de modo que não se pode afirmar absolutamente que a hipótese acarretará aumento de despesa.

2.2 EMENDA MODIFICATIVA Nº19

2.2.1 O digno prefeito vetou o *caput*, do artigo 23, do projeto:

Art.23. O cálculo dos proventos de que tratam os arts. 21 e 22 corresponderão ao último vencimento de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que tenha, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. (NR)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para tanto foi arguido que a sugestão resultaria em “aumento de despesa” ao erário, conforme vê-se abaixo:

Por sua vez, a **Emenda Modificativa – SAPL nº 19/2023** alterou o *caput*, do art. 23 do Projeto de Lei Complementar original, a fim de excluir o inciso I e alínea “a” constantes na redação original, concentrando a regra apenas no texto conferido ao novo *caput*. Dessa forma, a citada modificação, ao reduzir a idade mínima de 62 para 56 anos para mulher e de 65 para 62 anos, se homem, acabou por indevidamente conceder, a todos os servidores públicos que se subsumam à nova redação do *caput* do art. 23, as regras da integralidade, em especial porque também obstou a eficácia do seu §3º, que fazia expressa remissão ao inciso I da redação original do *caput*. Assim, diante da unificação dos dispositivos constantes na redação original encaminhada por este Poder Executivo, bem como a atecnica identificada no § 3º, concomitante com a modificação do *caput* do art. 23, conferidas pela citada Emenda Parlamentar, resultaram em indevido aumento de despesa, sendo necessária a oposição de veto jurídico ao *caput* do art. 23 e por arrastamento, de seus subsequentes parágrafos, diante de sua inconstitucionalidade.

assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro
as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmm.pr.gov.br/sidpublico/verificar> e utilize o código a12da712-9b4f-4b7c-9a5e-611ec2ab30ae.

2.2.2 O veto também não procede nesse ponto.

A regra da integralidade, para quem ingressou até dezembro de 2003, já se encontra prevista na lei atual de previdência do município (LC nº107/06), como podemos ver abaixo:

Art.23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts.12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e**
- b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher.**

Ou seja, se existe a regra da integralidade na lei de previdência atual, prevendo idade mínima para aposentadoria menor, efetivamente, **não há que se falar em “aumento da despesa” neste caso.**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, a hipótese de integralidade sugerida na emenda parlamentar já se encontra vigente no sistema de previdência atual, o que sugere que a proposta possui seguro lastro financeiro no orçamento do município.

2.3 EMENDA ADITIVA Nº 20

2.3.1 O vetou também desaprovou a proposta contida no §4º, do artigo 24, que diz o seguinte:

§ 4º O servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá optar pelo valor dos proventos correspondente ao último vencimento de contribuição da ativa no serviço público, com reajuste no mesmo índice e data em que se der o reajuste dos servidores da ativa.

O prefeito sustentou duas questões:

1º que a previsão “ampliaria as hipóteses de incidência da integralidade”; e

2º que o §4º criaria “aumento de despesa” ao orçamento.

Eis o que foi sustentado pelo prefeito:

Por fim, a **Emenda Aditiva – SAPL nº 20/2023** incluiu o §4º, ao art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, possibilitando ao servidor público no exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, o direito de “*optar pelo valor dos proventos correspondentes ao último vencimento de contribuição da ativa no serviço público, com reajuste no mesmo índice e data em que se der o reajuste dos servidores da ativa*”, caso tenha ingressado “*no serviço público até 31 de dezembro de 2003*”. Em outras palavras, mencionada Emenda Parlamentar ampliou as hipóteses permissivas de incidência das regras de integralidade e paridade, motivo pelo qual também padece de vício de inconstitucionalidade formal, notadamente considerando o inexorável aumento de despesa que resulta do acréscimo do dispositivo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3.2 Na verdade, não se trata de "ampliação" de hipótese de integralidade, nem de criação de novas despesas.

Simplesmente, a sugestão da emenda repete a regra da integralidade que se encontra atualmente em vigor na lei Previdenciária atual:

Art.23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts.12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:
I - conte com:
c) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e
d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher.

Ou seja, atualmente, quem ingressou até 31 de dezembro de 2003 já se encontra beneficiado com a integralidade, de modo que não se poderia falar de caso de "ampliação" das hipóteses de integralidade, como afirma o chefe do executivo.

Se já existe a hipótese de remuneração integral pra quem entrou no serviço público até 2003, não haveria ilegalidade na previsão de integralidade para os servidores expostos a "agentes nocivos", como sugere o §4º, do artigo 24, do projeto em debate.

Nestas condições, considerando as argumentações acima expostas, o departamento jurídico deste organismo legislativo entende que as razões do veto ao Projeto de Lei Complementar nº29/2022 não possuem segura sustentação técnica, de modo que no veto inexistem suficientes condições jurídicas para indicar-se a ilegalidade das propostas aprovadas pelo plenário deste parlamento.

Por ora, era o que havia a ser dito.

Anexa-se este parecer para conhecimento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria que o VETO do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº29/2022 não possui sustentação técnica suficiente para indicar-se a ilegalidade das propostas aprovadas pelo plenário deste parlamento, uma vez que as alterações relacionadas a "redução da idade" e "aposentadoria integral", para quem ingressou no serviço público até 2003, constituem benefícios que já se encontram presentes no regime atual da previdência do município (LC nº107/06), de modo que não se pode falar, absolutamente, que haveria inovação legislativa e consequente ausência de previsão orçamentária nas propostas aprovadas por este parlamento.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr. nº200866